



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903217/2008-43
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.062 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente GENESIS EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DCOMP. ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO MENOR INFORMADO EM DIPJ ANTES DA APRECIÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório, quando as informações constantes de tal declaração estejam divergentes das prestadas em DIPJ antes do despacho decisório e o contribuinte baseie nesta última a existência do indébito utilizado em compensação.

DCOMP. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO OBSTADA DESPACHO DECISÓRIO E PELAS DEMAIS INSTÂNCIAS JULGADORAS. SUPERAÇÃO DO OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO CREDITÓRIO DE MANEIRA INAUGURAL PELA CSRF. RETORNO DOS AUTOS À DRJ.

Considerando a recusa em analisar o mérito do direito creditório nos presentes autos, bem como o fato de ser a CSRF instância especial de julgamento que tem por finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF, uma vez superado o óbice ao exame dos documentos que comprovariam o direito creditório imposto pela DRJ, devem os autos retornar a esta, inclusive como forma de se evitar a supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos à DRJ de

origem. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli e Andréa Duek Simantob.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão nº 1001-000.613, de 07 de junho de 2018, da 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção, que recebeu a seguinte ementa:

Acórdão recorrido 1101-000.613

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

O sujeito passivo alega em seu recurso que a DCTF não é o único documento capaz de comprovar o direito creditório, podendo este ser comprovado por outras provas apresentadas. Indica divergência jurisprudencial em relação aos acórdãos nº 1803-002.624 e 3803-004.247.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja anulado acórdão recorrido e outro seja proferido no seu lugar, com a análise das provas colacionadas - DIPJ e balancetes e a final homologação da compensação. Caso não seja acolhida a pretensão de anulação da decisão, que seja analisada e tida por suficiente a prova constante dos autos para a homologação da compensação. E, ainda, requer a oportunidade de promover sustentação oral na data do novo julgamento.

Em 2 de agosto de 2019, a Presidente da Primeira Câmara da Primeira Seção deu seguimento ao recurso especial atestando a tempestividade do recurso e observando, quando à caracterização da divergência jurisprudencial:

(...)

3 Análise da Divergência

Tema: A DCTF não é o único documento capaz de comprovar o direito creditório. Outras provas apresentadas tem o condão de comprovar o direito creditório. Verdade material.

De acordo com a descrição contida no relatório do acórdão recorrido, este processo principal (ao qual estão apensados outros cinco) trata de Declaração de Compensação pela qual pretende-se compensar débitos com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ, do P.A. 30/06/2002, no valor de R\$ 16.943,59. O pedido foi indeferido pelo órgão de origem porque o suposto pagamento indevido já havia sido alocado integralmente a outros débitos, não restando saldo disponível para liquidar os débitos informados no PER/DCOMP.

Em manifestação de inconformidade a ora Recorrente reafirmou que o pagamento foi indevido. Alega ter se dado conta do erro apenas depois de ter sido cientificado do despacho decisório denegatório. Afirma que preencher a DCTF retificadora para corrigir a falha, contudo "**sem sua respectiva entrega via internet**" (conforme doc. 11), pelo que requereu a "homologação" da DCTF retificadora que não pode ser transmitida, de forma a demonstrar o erro de preenchimento do PER/DCOMP. Também apresentou cópias dos balancetes, dos Livros Razão e da DIPJ.

A turma julgadora de primeira instância negou provimento à manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a interessada "apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava", e, assim, permanecia a situação de inexistência do direito creditório. Considerou, ainda, que não se trataria de simples " erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição."

No recurso voluntário defendeu a Recorrente que teria comprovado a existência do direito creditório pela apresentação de outros elementos, dentre os quais a escrituração contábil e a DIPJ do ano-calendário 2002, mas que tais itens teriam sido ignorados pela decisão de 1ª instância. Ademais, defendeu que a autoridade julgadora não deve ficar adstrita aos aspectos de cunho formal, pois, ainda que não tenha sido apresentada a DCTF retificadora e, ainda que não tivessem sido apresentadas a DIPJ e cópia da

escrituração contábil, deveria promover a busca da verdade material mediante a realização de diligências com o escopo de obter os elementos necessários à comprovação do crédito. Ao final, solicitou fossem levadas em consideração as provas apresentadas (DIPJ e escrituração contábil).

No julgamento do Recurso Voluntário o colegiado a quo ressaltou que a DCTF, nos termos do art 6º da IN SRF nº 1.110/2010, seria um dos meios de comprovação do indébito, caso esse instrumento não veicule informações que divirjam de outros, como a DIPJ e a DICON, por exemplo, adotando o teor do Parecer COSIT nº 2/2015. E afirmou que sem a retificação da DCTF não se materializa o indébito. Confira-se:

A DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Desta forma, e em consonância ao prescrito no art. 147, § 1º do CTN, preliminarmente cabe fixar ser necessário a retificação da DCTF para o sujeito passivo ter direito a um crédito que ele confessou em DCTF, como é o caso analisado nos presentes autos, além da necessária comprovação do erro que motivaria tal retificação. Isso porque os débitos tributários confessados na DCTF decorrem do lançamento por homologação (art. 150, do CTN) dos tributos federais citados no art. 6º da IN RFB nº 1.110, de 2010.

No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DICOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DICOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dicon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Destaquei)

Observo que no momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, antes do prazo decadencial, não fez com que se materializasse o valor pago a maior, cujo montante pretende utilizar, mediante compensação, para extinguir outros débitos.

Concluiu que, no caso presente, a ora Recorrente não fez a prova do indébito por meio de documentos hábeis e idôneos e negou provimento ao Recurso, nos seguintes termos:

A legislação aplicável à restituição e à compensação prescreve que a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas a posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita. Mas cabe ao contribuinte comprovar de maneira inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

Assim, adiro às razões da decisão de primeira instância e à conclusão que se aplica a todos os processos apensos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

O primeiro paradigma indicado pela Recorrente registrou a seguinte ementa:

Acórdão nº 1803-002.624

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). COMPROVADO ERRO DE PREENCHIMENTO.

Dá-se provimento parcial ao Recurso, para que o Órgão local prossiga na análise do direito creditório pleiteado, abstraindo-se do comprovado erro de preenchimento da DCTF.

Este paradigma apreciou a seguinte situação fática: o sujeito passivo apresentou PER/DCOMP, em 26/04/2007, pretendendo compensar débito com direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de CSLL apurada no 4º trimestre de 2006, recolhida por DARF em janeiro de 2007, no valor de R\$ 1.858,17. O órgão de origem verificou que o valor da CSLL apurada no 4º trimestre de 2006, recolhida por DARF, já havia sido alocado integralmente a outro débito e indeferiu o pleito.

Em manifestação de inconformidade alegou a interessada que por um equívoco foi inicialmente declarado na DCTF original, o débito de CSLL do 4º tri/2006, no valor de R\$ 1.858,17, quando o correto, de acordo com os registros contábeis e DIPJ, seria R\$ 1.185,84, asseverando ter promovido a retificação da DCTF.

A turma julgadora de 1ª instância negou provimento à manifestação. No Recurso Voluntário apresentado alegou a defesa que, diante das razões da decisão de 1ª instância, de que seria imprescindível a comprovação do indébito pela escrituração contábil e fiscal, anexou ao recurso documentos que no seu entender comprovariam o direito creditório, no caso, livro Diário, movimentação contábil, livro de apuração do ICMS, livro registro de entradas e saídas, todos referentes ao 4º trimestre de 2006.

O voto proferido no paradigma foi sucinto, acatando as provas apresentadas pela defesa e concluindo pelo retorno dos autos ao órgão de origem para que este analisasse o direito creditório no valor retificado em DCTF e com base nas informações trazidas pela defesa. Estes os termos da decisão:

Consultando as páginas indicadas pela Recorrente (fls. 123 e 124 do processo, respectivamente), convenci-me da existência do alegado erro, uma vez que tal valor (R\$ 1.185,84), além de constar da contabilidade da Recorrente, também foi devidamente indicado em sua DIPJ retificadora (fls. 106), entregue antes do correspondente despacho decisório de não homologação.

Dou provimento parcial ao Recurso, para que o Órgão local prossiga na análise do direito creditório pleiteado, abstraindo-se do comprovado erro de preenchimento da DCTF.

Como se nota, a situação fática deste paradigma é semelhante àquela apreciada no acórdão recorrido. Isto porque, neste paradigma, o colegiado considerou que o sujeito passivo fez a prova de que teria cometido erro no preenchimento da DCTF original, na indicação do valor do direito creditório, pela retificação da DCTF e da DIPJ antes da ciência do despacho decisório. E, além de tudo isso, anexou aos autos, junto do Recurso Voluntário, a escrituração contábil e fiscal referente ao 4º trimestre de 2006 que provava a consistência do valor informado na DCTF retificadora e DIPJ retificadora. Esse foi o motivo pelo qual o colegiado admitiu que, de fato, havia erro na DCTF original e no PER/DCOMP. A prova apresentada pela defesa.

No caso destes autos as circunstâncias foram parecidas. No presente processo, embora a Recorrente tenha apenas preenchido a DCTF retificadora, sem transmiti-la, anexou junto da manifestação de inconformidade, além da DCTF retificadora (sem recibo de entrega) outros elementos da escrituração contábil e fiscal - balancetes e cópias do Livro Razão, bem como DIPJ original. Tudo com o intuito de provar que o valor do indébito

havia sido corretamente informado nesses instrumentos. Contudo, esses elementos de prova não foram levados em consideração pelo colegiado a quo, que centralizou a razão do indeferimento da compensação unicamente na ausência de retificação da DCTF.

Verifica-se, assim, que as situações fáticas analisadas por cada uma das decisões confrontadas é semelhante, mas as conclusões a que chegaram os colegiados foram distintas, o que caracteriza a divergência jurisprudencial.

O paradigma seguinte encontra-se assim ementado:

Acórdão nº 3803-004.247

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. INDÉBITO COMPROVADO.

Comprovados, com documentação hábil e idônea, a existência do indébito pleiteado e a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF original, acolhe-se a compensação declarada pelo contribuinte.

A situação veiculada neste paradigma é similar àquela do anterior.

Neste paradigma o contribuinte transmitiu PER/DCOMP em janeiro/2007 para compensar débitos de sua titularidade com crédito a título de pagamento a maior de Cofins, do mês de outubro de 2005, no valor de R\$ 2.015,44. O órgão de origem indeferiu o pleito em razão de o valor da Cofins já ter sido alocado a outros débitos. Na manifestação de inconformidade o contribuinte anexou aos autos cópia da DCTF retificadora do 2º semestre de 2005 que comprovaria o crédito utilizado no PER/DCOMP. Mas a turma julgadora de 1ª instância manteve o indeferimento da compensação.

O interessado apresentou Recurso Especial defendendo-se das razões para indeferimento do pleito e, junto da peça de defesa anexou, além de outros, os seguintes elementos: (i) comprovante de pagamento - DARF; (ii) parte do livro Razão Analítico; (iii) parte do livro Diário Geral; (iv) parte do Balancete de Suspensão; (v) DCTF original e retificadora.

Diante da robustez dos elementos apresentados, decidiu o colegiado que proferiu o paradigma superar a preclusão e considerou que todos eles convergiam para demonstrar a exatidão do valor consignado na DCTF retificadora. Observe-se:

Verifica-se, portanto, que a escrituração contábil-fiscal vai ao encontro dos argumentos de defesa do Recorrente, coincidindo com os valores declarados na DCTF retificadora (fl. 20).

Note-se que se trata de um conjunto probatório robusto, composto de escrituração contábil-fiscal da pessoa jurídica, em que todos os requisitos formais foram observados, inexistindo qualquer indício que possa fragilizar o teor dos lançamentos contábeis ali efetuados.

E decidiu:

Nesse contexto, uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF original, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Nota-se, mais uma vez, que neste paradigma o sujeito passivo apresentou elementos de prova, como a DCTF retificadora e escrituração contábil-fiscal, que comprovaram que o

valor do indébito havia sido identificado equivocadamente na DCTF original. Diante do esforço do contribuinte, o colegiado do CARF decidiu acatar os elementos de prova, ainda que apresentados somente com o Recurso Voluntário, analisou-os e verificou que todas as informações convergiam para corroborar que, de fato, havia erro de preenchimento na DCTF original. Por essa razão deu provimento ao recurso.

Como já observado, no caso dos presentes autos o interessado também trouxe, junto da manifestação de inconformidade, outros instrumentos, como a DIPJ e cópia da escrituração contábil, no intuito de comprovar a existência do indébito. Todavia, esses elementos não foram levados em conta pela decisão recorrida, que ateu-se à ausência de retificação da DCTF para indeferir o pleito.

O cotejo entre as decisões demonstra, mais uma vez, a caracterização da divergência jurisprudencial invocada pela defesa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, em que questiona exclusivamente o mérito do recurso.

Estão apensos ao presente processo os processos 13896.903218/2008-98, 13896.903221/2008-10, 13896.903220/2008-67 e 13896.903219/2008-32.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento, motivo pelo qual concordo e adoto as razões da i. Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Assim, conheço do recurso especial.

Mérito

O mérito do presente recurso consiste em definir se o direito creditório informado em declaração de compensação (DCOMP) deve ser provado exclusivamente com base na DCTF ou se, em se alegando erros de preenchimento desta última, tal direito pode ser comprovado por meio de outros instrumentos, tais como a DIPJ e cópia da escrituração contábil.

No caso dos autos, em 2006 o sujeito passivo apresentou DCOMP pretendendo compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados em 2002.

Em 2008 foi proferido despacho decisório por meio do qual a compensação não foi homologada, sob a justificativa de que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

O sujeito passivo então apresentou manifestação de inconformidade, na qual informa ter se equivocado na apuração do IRPJ/CSLL devidos em 2002, daí o recolhimento a maior, todavia deixou de apresentar a DCTF retificadora na época própria, observando estar em tal momento (2008) impossibilitado de fazê-lo quanto ao período de apuração de 2002. Alega que preencheu a DCTF retificadora para corrigir a falha, contudo “sem sua respectiva entrega via internet” (conforme doc. 11), requerendo a “homologação” da DCTF retificadora que não pode ser transmitida” e apresenta cópias dos balancetes, dos Livros Razão e da DIPJ a fim de comprovar o erro de preenchimento.

O voto condutor do acórdão recorrido seguiu a mesma linha já adotada na decisão de 1ª instância, entendendo ter sido correta a não homologação da compensação, por “*ser necessário a retificação da DCTF para o sujeito passivo ter direito a um crédito que ele confessou em DCTF, como é o caso analisado nos presentes autos, além da necessária comprovação do erro que motivaria tal retificação*”, afirmando ainda que “*no momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, antes do prazo decadencial, não fez com que se materializasse o valor pago a maior, cujo montante pretende utilizar, mediante compensação, para extinguir outros débitos.*”

Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional sustenta a manutenção da decisão recorrida, afirmando que “*Não se pode admitir que um suposto crédito, não informado à Administração tributária até a ciência do despacho decisório que negou a homologação da compensação, seja admitido em momento tão tardio do processo, sem que tal tema tenha sido objeto de apreciação pela DRF responsável pela análise do pleito*”.

Com a devida licença, compreendo que tal entendimento merece reforma.

Isso porque ele parte de premissas equivocadas, em especial a de que, até a ciência do despacho decisório, o suposto crédito nunca teria sido informado à Administração tributária.

Na verdade, já no momento da prolação do despacho decisório, a autoridade fiscal estava diante de informações divergentes constantes da DCTF e da DIPJ.

Nesse ponto, é bom esclarecer, conforme observou o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves em seu voto condutor do acórdão 1401-002.941, que a DCTF, mercê de ser a declaração onde o contribuinte confessa seus débitos perante o Fisco, é a declaração mais sujeita a erros de informação. Isso porque tal declaração não traz nenhum valor de apuração dos débitos, mas simplesmente informa o valor devido dos tributos e a forma como eles foram quitados. Além disso, ela é exigida no mais curto espaço de tempo possível (a fim de propiciar a mais rápida cobrança do crédito tributário, passando há muito a ser mensal a entrega), agilidade esta que milita contra o próprio contribuinte, ao passo em que o obriga a informar débitos sem uma adequada revisão dos valores de apuração dos tributos. Por outro lado, as demais declarações (DIPJ, DACON, DIRF, etc) são apresentadas bem posteriormente, já após o fechamento de balanços, auditorias, etc., oportunizando-se, aí sim, a revisão da apuração e a verificação de eventuais erros por parte do contribuinte.

Diante de tal constatação, o Conselheiro afirma que “a análise dos PER/DCOMP deveria realizar o batimento de todas as declarações apresentadas pelo contribuinte relativas ao débitos em questão informados no PER/DCOMP. Tal prática é semelhante à que a própria receita federal realiza nos sistemas de revisão interna quando, a partir das divergências entre a DCTF, DIPJ, DIRF e DACON, realiza intimações ao contribuinte a fim de escoimar as divergências.” (grifamos)

De fato, muito embora o sujeito passivo devesse ter efetuado a devida retificação da DCTF quando da verificação do erro (que, no caso, aparentemente ocorreu com o preenchimento da DIPJ), fato é que o descumprimento de uma obrigação acessória não pode ensejar, como penalidade, a perda do crédito.

E é isso o que está ocorrendo no caso concreto, já que a ausência de retificação da DCTF está sendo utilizada como argumento para se negar a própria análise de direito creditório declarado pelo sujeito passivo na DCOMP.

De fato, no caso dos autos, o despacho decisório (fls. 215), por efetuar o **cruzamento eletrônico** entre a DCOMP e a DCTF, não identificou de plano tal incongruência diante da DIPJ, e sem maiores investigações, concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório declarado pelo sujeito passivo.

Então, na primeira oportunidade que teve nos presentes autos, o sujeito passivo não apenas alegou o erro no preenchimento da DCTF como também apresentou os documentos que, no seu entendimento, demonstram que a apuração correta deve ser aquela há muito por ele informada na DIPJ e também constante de seus registros contábeis.

Diante de tal contexto, não é possível, no contencioso administrativo, simplesmente negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

É dizer, diferentemente do que alega a Fazenda Nacional em suas contrarrazões, o que não se pode admitir é que, diante da situação em que há um crédito informado à Administração tributária (no caso, na DIPJ) antes da ciência do despacho decisório, não se proceda a uma verificação mais detalhada da questão, e se opte pela via de se negar de plano (e eletronicamente) o pleito do contribuinte, apenas em razão de tal crédito não constar da

declaração escolhida pelo Fisco para o cruzamento eletrônico de dados para fins de análise das DCOMPs (isto é, da DCTF).

A alegação vai de encontro inclusive à orientação da própria Receita Federal sobre o assunto, consubstanciada no Parecer Normativo COSIT 2/2015, em cuja ementa se lê (grifamos):

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

(...)

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

(...)

Esta Turma recentemente votou a questão no acórdão 9101-004.877, de 03 de junho de 2020. Ali, prevaleceram as razões de decidir da Conselheira Edeli Pereira Bessa, que cita em sua declaração de voto trechos de seu voto condutor do acórdão nº 1101-00.536, reproduzido abaixo:

(...)

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ retificadora apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou detalhada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Acrescente-se, ainda, que a alteração das informações constantes em DCTF não se dá, apenas, por retificação de iniciativa do sujeito passivo. Desde a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 255/2002, antes citada, a revisão de ofício da DCTF passou a estar expressamente admitida, nos seguintes termos:

Art. 10. *Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

[...]

§ 2º *Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:*

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

[...]

§ 3º *A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.*

[...]

Observe-se, inclusive, que este dever de revisão pela autoridade administrativa ganhou maior relevo a partir do momento em que a interpretação quanto à impossibilidade de retificação da DCTF após o transcurso do prazo decadencial passou a ser cogente, no âmbito administrativo, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010:

Art. 9º *A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

[...]

§ 5º *O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.*

[...]

Ultrapassado este limite, a observância do princípio da legalidade na exigência de tributos confessados em DCTF somente se efetiva mediante revisão de ofício, pela autoridade administrativa, do débito declarado a maior.

Por todo o exposto, no presente caso, não poderia a autoridade administrativa ter limitado sua análise às informações prestadas na DCTF, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação de DIPJ retificadora, da qual consta não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada.

Cabia à autoridade administrativa, minimamente, questionar a divergência existente entre ambas as declarações (DIPJ e DCTF) e, ainda que ultrapassado o prazo decadencial para retificação espontânea da declaração com erros em seu conteúdo, promover a retificação de ofício, definindo qual informação deveria prevalecer para análise da compensação declarada.

Considerando que as informações assim prestadas em DIPJ confirmam a existência do indébito utilizado em compensação, e que a autoridade preparadora não desenvolveu

qualquer procedimento para desconstituir tal realidade, não há como deixar de reconhecer o pagamento a maior e, por consequência, admitir sua compensação.

Assim, embora evidente que a decisão recorrida foi omissa quanto a argumento da defesa, deixa-se de declarar sua nulidade pois, no mérito, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e homologar a compensação declarada.

O acórdão 9101-004.877, de 03 de junho de 2020, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. AUSÊNCIA DE
RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Não subsiste o ato de não homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.

Assim, a ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório, quando as informações constantes de tal declaração estejam divergentes das prestadas em DIPJ antes do despacho decisório e o contribuinte baseie nesta última a existência do indébito utilizado em compensação.

No caso, observo que o pedido do Recorrente foi a anulação do acórdão recorrido para que outro seja proferido no seu lugar, com a análise das provas colacionadas e, alternativamente, a homologação da compensação.

Ocorre que o direito creditório **nunca** foi analisado nos presentes autos, já que desde o início o que se teve foi a negativa de tal exame, ante as informações constantes da DCTF. E não compreendo como pertinente a análise das provas de maneira **inaugural** por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em especial considerando que esta é instância especial de julgamento que tem por finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF (artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015).

Diante disso, para o caso dos autos, uma vez superado o óbice que impediu a análise do direito creditório do contribuinte (isto é, uma vez superada a necessidade de retificação da DCTF, imposta pela Delegacia de Julgamento – DRJ – como condição para o exame dos documentos juntados pelo sujeito passivo visando à prova de seu direito creditório), e como medida de se evitar supressão de instância quanto a quaisquer eventuais outras questões relacionadas à análise do direito creditório pleiteado, compreendo ser adequado o retorno dos autos à DRJ para que esta efetivamente proceda ao exame do direito creditório declarado na DCOMP.

Assim, dou provimento parcial ao recurso do contribuinte, com retorno dos autos à DRJ para exame da compensação declarada na DCOMP.

Observo que na sessão de julgamento a maioria da Turma acompanhou esta relatora pelas conclusões, exclusivamente por não concordar com o alinhamento, ao caso concreto, do precedente acima citado (acórdão 9101-004.877, de 03 de junho de 2020).

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento - DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano